

vial um grande aumento de encargos, que terá como consequência o aumento do preço do peixe e de tudo que por via fluvial tenha de ser transportado, aumentos estes que se reflectirão necessariamente nos preços de todos os outros géneros;

Considerando que para execução daquele regulamento preciso seria modificar as acomodações das actuais embarcações de pesca e de serviço fluvial pela necessidade de nelas fazer embarcar mais pessoal;

Considerando que as indústrias da pesca e de navegação fluvial são indústrias de comprovada utilidade pública e que tanto uma como outra se encontram grandemente sociabilizadas;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, permite que em casos especiais o trabalho se realize por mais de oito horas diárias;

Considerando que a pesca é sempre ocasional e temporária e que muitos dos nossos pescadores estão organizados em cooperativas de produção;

Considerando que aos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações incumbe a regulamentação e fiscalização da navegação fluvial segundo as áreas em que ela se realiza;

Considerando que aos Ministérios da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura incumbe a regulamentação e fiscalização da pesca segundo as zonas em que ela se efectua;

E tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sustada em relação às indústrias da pesca e de navegação fluvial a execução do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, e nomeadamente a execução do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos d'este regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:813

Havendo sido reorganizado o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que organizou os serviços no Ministério do Comércio e Comunicações, e convindo que essa organização seja regulamentada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar e mandar observar o regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, que faz parte integrante d'este decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Frederico António Ferreira de Simas.*

## Regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial

Artigo 1.º O Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funciona no Ministério do Comércio e Comunicações, sob a presidência do Ministro, e compreende duas secções: comercial e industrial.

Art. 2.º A secção comercial é constituída por:

- a) O director geral do Ensino Comercial e Industrial, como vice-presidente;
- b) Um professor delegado dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto;
- c) Um professor delegado dos Institutos Comerciais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;
- d) Dois professores delegados das escolas comerciais e das escolas preparatórias;
- e) Um funcionário superior da Direcção Geral das Alfândegas, designado pelo Ministro das Finanças;
- f) Um delegado da Associação dos Commercialistas Portugueses;
- g) Dois comerciantes, delegados das associações comerciais, um de Lisboa e outro do Pôrto;
- h) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- i) Um delegado do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nomeado pelo Ministro da Guerra;
- j) Três individuos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou comerciantes, do norte e sul do país, nomeados pelo Governo;
- k) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro official da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral como secretário.

Art. 3.º A secção industrial é constituída por:

- a) O director do Ensino Comercial e Industrial como vice-presidente;
- b) Um professor delegado do Instituto Superior Técnico;
- c) Um professor delegado dos Institutos Industriais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;
- d) Dois professores delegados das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada;
- e) Dois professores de desenho delegados das escolas de artes e officios;
- f) Um delegado da Associação dos Engenheiros Civis;
- g) Dois industriais delegados das associações industriais de Lisboa e outro do Pôrto;
- h) Um delegado do Instituto dos Pupilos do Exército nomeado pelo Ministro da Guerra;
- i) Três individuos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou industriais do norte e do sul do país, nomeados pelo Governo;
- j) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro official da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral como secretário;

Art. 4.º Dois delegados da Associação dos Professores do Ensino Comercial e Industrial serão nomeados vogais do Conselho pelas alíneas j) do artigo 2.º e i) do artigo 3.º, fazendo parte, respectivamente, das secções comercial e industrial.

Art. 5.º A nomeação dos vogais do Conselho será publicada em diploma especial.

Art. 6.º Em regra as duas secções do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funcionarão separadamente; reunirão, porém, em sessão conjunta quando o Ministro do Comércio e Comunicações o entender conveniente e assim o determinar.

Art. 7.º As funções do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial são gratuitas, mas a assistência às sessões é para os vogais que sejam professores con-

siderada justificação suficiente para qualquer falta ao serviço escolar.

Art. 8.º Ao Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial compete:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos de interesse do ensino comercial e industrial e sobre os quais o Ministro do Comércio e Comunicações entenda dever consultá-lo, especialmente sobre a criação, transformação, transferência ou supressão de escolas, desdobramento, criação, supressão ou alteração de cursos, cadeiras ou disciplinas e oficinas; construção de edifícios escolares e instalação de estabelecimentos de ensino; planos, regulamentos, programas e livros destinados ao ensino comercial e industrial; regulamentos especiais de cada escola; sobre concursos e provimento provisório ou definitivo de lugares de professores, mestres e suas transferências ou ainda sobre a administração e distribuição do fundo de melhoramentos do ensino comercial e industrial ou sobre a interpretação a dar a qualquer dúvida que surja na execução de regulamentos, ou decretos e portarias relativos aos serviços do ensino comercial e industrial;

2.º Apreciar os relatórios escolares enviados à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial e propor ao Ministro os inquéritos que julgar necessários e bem como, por determinação ministerial, proceder a inspecções directas a escolas para bem conhecer do estado e necessidades do ensino e fazer superiormente por iniciativa própria sobre questões relacionadas com o ensino comercial e industrial todas as propostas que lhe parecerem de vantagem para o mesmo ensino;

3.º Organizar uma biblioteca de carácter pedagógico e técnico com obras nacionais e estrangeiras de interesse para o ensino comercial e industrial; responder às consultas que lhe forem feitas pelos directores das escolas sobre assuntos da sua competência; entrar em relações com entidades similares e escolas estrangeiras de modo a ter perfeito e actualizado conhecimento da evolução do ensino comercial e industrial nos outros países e das medidas postas em prática nêlos para o seu progresso, colaborando na publicação do *Boletim* da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial e em tudo o mais que entender necessário a bem do ensino comercial e industrial.

§ único. O Conselho escolherá uma comissão de cinco professores, à qual serão presentes todos os livros a adoptar em todas as escolas de ensino comercial e industrial, cujos pareceres serão publicados com recurso para o Ministro, ouvido o Conselho plenário.

Art. 9.º Em cada mês haverá pelo menos uma sessão ordinária para expediente e as sessões extraordinárias que o Ministro do Comércio e Comunicações julgar convenientes.

Art. 10.º A convocação do Conselho é feita pelo director geral de ensino comercial e industrial, em nome do Ministro do Comércio e Comunicações; em regra com a antecedência mínima de quatro dias, quando se trate de sessão plenária do Conselho, e de quarenta e oito horas quando a convocação se destine a qualquer das secções enumeradas no artigo 1.º

§ único. O Conselho deverá igualmente ser convocado pela entidade competente todas as vezes que sete dos seus vogais pelo menos o requeirarem, indicando o fim da convocação.

Art. 11.º Não pode haver sessão em secções separadas sem que estejam presentes sete vogais pelo menos, nem em sessão conjunta sem que estejam presentes onze vogais, devendo aqueles que estiverem impedidos de comparecer justificar a sua falta comunicando o motivo dela ao presidente.

Art. 12.º O Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial é presidido pelo Ministro do Comércio e

Comunicações, ou em nome dele pelo director geral de ensino comercial e industrial.

§ único. O Conselho confiará a presidência a qualquer dos vogais, à sua escolha, quando casual ou simultaneamente faltem à sessão aqueles a quem segundo este regulamento compete presidir ao Conselho.

Art. 13.º O presidente ou aquele que as suas vezes fizer, tanto nas sessões plenárias do Conselho como nas sessões por secção, distribui cada processo sobre que terá de pronunciar-se o Conselho, ou a secção respectiva, ao vogal que tenha maior competência especial sobre o assunto de que se trata.

§ unico. Quando porventura a matéria a versar demande pela sua natureza conhecimentos de mais de uma especialidade técnica, podem ser nomeados relatores para darem parecer, sucessiva ou simultaneamente, os vogais cuja intervenção fôr necessária para perfeito esclarecimento da questão.

Art. 14.º Os processos submetidos ao parecer do Conselho serão instruídos com todos os documentos que lhes digam respeito e sejam necessários, e bem assim com cópia de quaisquer ordens ou decisões do Governo, não publicadas, que com elles tenham relação, ou que nos processos se faça referência.

Art. 15.º O vogal relator pode solicitar de qualquer das repartições do Ministério do Comércio e Comunicações os esclarecimentos verbais ou escritos e outros elementos de que precisar para instrução dos processos submetidos ao seu parecer.

Art. 16.º Quando o relator dum processo o entender conveniente poderá, sobre qualquer ponto preciso da matéria a relatar, ser consultada, sob proposta do Conselho, qualquer entidade do Ministério do Comércio e Comunicações, ou doutro Ministério, com especial competência técnica para se pronunciar sobre o ponto indicado pelo relator, a fim de instruir devidamente o parecer.

Art. 17.º Os processos submetidos ao parecer do Conselho em cada ano constituem uma série especial em que cada processo será designado pelo número de ordem da sua entrada na Direcção Geral.

Art. 18.º O projecto distribuído numa sessão será apresentado pelo relator com o seu parecer na sessão imediata, podendo, no entanto, a pedido justificado do relator, ser o prazo da apresentação convenientemente prorrogado por quem presidir à sessão.

Art. 19.º O parecer apresentado pelo relator em sessão do Conselho entrará imediatamente na discussão, excepto se o Conselho não se julgar habilitado a emitir desde logo o seu voto, pois neste caso a presidência designará para a discussão uma data posterior, tendo em atenção a urgência da resolução e as razões alegadas pelo Conselho.

Art. 20.º As resoluções do Conselho são tomadas por maioria e por votação nominal, não podendo nenhum dos vogais presentes abster-se de votar sob qualquer pretexto, embora seja reservada a cada um a faculdade de fazer inserir na acta a declaração dos motivos do seu voto.

§ 1.º Em caso de empate o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão; e se depois ainda houver empate considera-se rejeitado.

§ 2.º O parecer aprovado numa sessão é registado na respectiva acta e mandado copiar pelo secretário, em forma de consulta, para ser assinado pelos vogais presentes à sessão e em seguida entregue ao Ministro.

§ 3.º Os vogais que tiverem rejeitado um parecer podem assiná-lo com declarações.

§ 4.º Se fôr rejeitado o parecer do relator, passará o processo a um novo relator, escolhido entre os vogais que rejeitaram, o qual fará novo parecer para ser submetido à discussão e votação do Conselho, seguindo-se depois os demais trâmites acima referidos.

Art. 21.º Não se poderá efectivar extinção de escolas, seja de que grau fôr, sem ser ouvido o Conselho, que entregará o seu parecer fundamentado.

Art. 22.º Os processos relativos a estabelecimentos de ensino autónomos só poderão ser apreciados no Conselho sob proposta ou a pedido dos seus directores ou conselhos escolares.

Art. 23.º Qualquer vogal do Conselho tem a faculdade de fazer as propostas que entender convenientes sobre assuntos da competência do Conselho.

Art. 24.º Quando fôr superiormente determinado, em harmonia com o artigo 8.º, algum inquérito ou fiscalização dos serviços de qualquer estabelecimento de ensino comercial e industrial o Conselho indicará o vogal que julgar mais especializado para o pretendido fim.

Art. 25.º Para efectivação de qualquer proposta da sua iniciativa pode o Conselho organizar com os seus vogais as comissões que lhes parecerem convenientes, devendo proceder na primeira oportunidade à nomeação da que deve ficar encarregada da sua colaboração no *Boletim da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial*.

Art. 26.º Servirá de secretário do Conselho um funcionário da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial com a categoria de primeiro official ou chefe de repartição nomeado pelo Ministro.

§ único. Ao secretário do Conselho compete redigir e lançar em livro próprio, depois de aprovadas, as actas das sessões, que assinará juntamente com a pessoa que tiver presidido à respectiva sessão, fazer copiar em forma de consulta e submeter à assinatura dos vogais presentes às sessões os pareceres nelas aprovados, expedir em nome do presidente e assinar a correspondência necessária ao serviço do Conselho e guardar convenientemente a que fôr recebida, dando-lhe o destino que fôr ordenado pelo presidente.

Art. 27.º Nos casos omissos o Conselho adoptará as normas que julgar mais adequadas e convenientes aos interesses do ensino.

Art. 28.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.